



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Estado de São Paulo

Processo nº: 11630/2019

Pregão Presencial nº: 77/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em coleta manual e mecânica; Transporte e disposição de resíduos sólidos domiciliares; Fornecimento, manutenção e higienização de contêineres e desobstrução e limpeza mecânica de galerias e esgoto dos próprios Municipais.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS –
ABRELPE**

Esta Municipalidade recebeu, da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, impugnação administrativa ao teor do Edital relativo ao Pregão Presencial nº 77/2019. No teor do documento apresentado, em resumo, a ABRELPE alega a impossibilidade de os serviços que constam como objeto do Pregão Presencial nº 77/2019 serem licitados por meio da modalidade de pregão, além de apontar suposta irregularidade na ausência de estudo comprovando viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVTE). Todavia, as alegações e os argumentos apresentados pela impugnante não prosperam, dadas as razões expostas a seguir.

Inicialmente, necessário adentrar a questão dos “serviços comuns” e dos “serviços de engenharia”, ponto crucial para o deslinde da matéria. Ressalta-se que estes dois termos não representam dois extremos opostos sem a possibilidade de serem verificados serviços que são tanto comuns quanto de engenharia.

Nesse sentido, cabe a observância da Súmula nº 257, do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe: **“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”**.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300

smis@amparo.sp.gov.br

www.amparo.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Interessa, ainda, a leitura do Voto proferido no TC-008.446/2009-1, Plenário, do Tribunal de Contas da União, no qual foi aprovada a súmula supramencionada. *In verbis*:

Com esteio no parecer da Comissão de Jurisprudência do TCU, trago à deliberação deste Colegiado anteprojeto de súmula com o seguinte enunciado: *"O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002"*.

2. Observo que o entendimento desta Corte sobre o assunto está consolidado e tem por base legal o art. 1º da mencionada lei, o qual dispõe que:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei."

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

3. Assim, na linha do entendimento do Tribunal, uma vez devidamente caracterizado pelo gestor o serviço de engenharia que seja comum, há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.

4. Em consonância com os pareceres emitidos nos autos, considero que a redação a ser conferida à referida súmula é pertinente, porquanto contém dispositivo claro, conciso e, ademais, com alusão direta ao seu intrínseco fundamento legal.

5. Assim, entendo oportuno e conveniente que seja resumido em verbete o entendimento já consolidado por esta Corte de Contas quanto à possibilidade do uso de pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia, tema recorrente e de grande interesse que permitirá orientação para os gestores e ordenadores de despesa, bem como para o corpo técnico do TCU.

6. Destarte, pelos fundamentos que dão suporte ao encaminhamento sugerido em matéria que está pacificada no âmbito deste Tribunal, consoante revelam os vários precedentes colacionados, penso que a Corte de Contas deve acolher a proposta da Comissão de Jurisprudência.

Com essas considerações, e não se verificando nos autos sugestões ou emendas, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

(...)

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300

smis@amparo.sp.gov.br

www.amparo.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

ACÓRDÃO Nº 841/2010 – TCU – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 85, 87 e 89 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo ao voto que fundamenta este acórdão;

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar o presente processo.

Desta forma, nota-se a possibilidade de que um serviço de engenharia seja, também, comum. Resta avaliar quando um serviço poderia ser, concomitantemente, comum e de engenharia. E, cumprindo de forma bastante esclarecida esta tarefa, há o disposto pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 1031267, de 29 de janeiro de 2019, quanto à contratação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos das unidades de saúde (objeto bastante semelhante ao que está em voga). *In verbis*:

E quando um serviço de engenharia é comum? Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições: "as características, quantidades e qualidades forem passíveis de "especificações usuais no mercado"; "mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;" (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. Reimpressão Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429).

Neste sentido, colhe-se importante escólio do Ministro Marcos Vinícios Vilaça: "51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
smis@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. 52. Neste caso o Pregão Eletrônico nº 13/2007, os serviços licitados foram: instalação do canteiro, remanejamento da infraestrutura do estacionamento externo, demolições escavação e transporte de terra e implantação de duas vias provisórias. 53. Constituem serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas. (...) 54. Como são serviços de execução frequente e pouco diversificada, de empresa para empresa, não houve problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no mercado. (...) 55. Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho. **Uma empresa especializada - não se está falando de notória especialização - pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (...) (Acórdão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinício Vilaça)...** Desta forma, verifica-se que, com as exigências descritas no edital de licitação, **houve a preocupação técnica da contratante na formulação do certame e, pelo exposto na análise acima, esta unidade técnica entende que os serviços necessários ao cumprimento do objeto da licitação em pauta, pela sua especificidade e pelo seu grau de materialidade (...), podem ser considerados como serviços comuns de engenharia.**

Já em entendimento dos próprios Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ainda na Denúncia nº 1031267, observa-se:

Acerca da utilização da modalidade pregão para contratação dos serviços em tela, cabe aqui fazer uma análise pormenorizada da questão. De acordo com a Lei nº 10.520/02, a realização de licitação sob a modalidade pregão requer a constatação da natureza comum dos bens e serviços a serem contratados, de modo que possa o certame ser processado sob o tipo menor preço (artigos 1º e 4º, X). Diante disso, deve a Administração, em momento prévio à eleição da modalidade de licitação a ser adotada, avaliar a natureza do objeto almejado, para o que se deve observar o seu nível de especificidade. Isso **não enseja o entendimento de que somente podem ser considerados bens e serviços "usuais" e "comuns" aqueles que não contenham qualquer dose**

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
smis@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

de sofisticação. Verifica-se que a lei concedeu grande liberdade ao administrador público, pois a configuração do que é "usual" e "comum" depende da realidade específica de cada entidade. Nesse sentido, é o magistério de Joel de Menezes Niebuhr: "Partindo do pressuposto de que os vocábulos comum e usual encerram conceitos indeterminados, é forçoso reconhecer que a avaliação do que é comum ou usual depende da perspectiva do interlocutor, ou melhor, do agente administrativo que deve decidir se a licitação pode ou não ser feita através da modalidade pregão. **Isso porque, o comum e o usual dependem da experiência, da vivência, da atividade do interlocutor em relação ao mercado.**" [02] Ou seja, mesmo que os decretos normativos expedidos pelos entes federativos elenquem um rol taxativo de bens e serviços comuns, **a definição do texto legal é mais abrangente e deve se enquadrar à realidade de cada órgão público.** Assim, deve a Administração verificar junto ao mercado a disponibilidade do objeto, averiguando **se requer alguma especialidade para sua implementação ou se já se encontra disponível para aquisição/contratação, sendo esse o caso dos bens e serviços "comuns".** Portanto, será comum o objeto que, embora sofisticado, não necessite de uma análise técnica mais acurada, **e que possa, por isso, ter suas características definidas de forma objetiva no edital,** segundo a descrição tradicionalmente encontrada no mercado. (...) **o TCU se manifestou pela viabilidade da utilização do pregão no caso de serviços de engenharia, quando houver caracterização de bem ou serviço comum.** (...) Desse panorama, **sempre que a Administração demonstrar que o objeto é comum, o que demandará avaliação de profissional capacitado em análise aos parâmetros mencionados, permitindo que o julgamento se dê com utilização do tipo menor preço, o pregão poderá ser adotado.** (...) Ratifico, portanto, o entendimento da CFOSE no sentido de **ser possível a utilização da modalidade pregão para a contratação em tela.**

Dados os argumentos acima expostos, restou esclarecido que a caracterização de um serviço como sendo de engenharia não exclui a possibilidade de que este seja comum. É o que se verifica no presente caso. Apesar de os serviços que constam como objeto do Pregão Presencial nº 77/2019 poderem ser caracterizados como de engenharia, estes são, também, comuns.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
smis@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Conforme o exposto no entendimento dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, poderá ser caracterizado como comum o serviço de engenharia que possa *"ter suas características de forma objetiva no edital"*, não requerendo nenhuma especialidade adicional para a implementação do serviço.

Nessa seara, o Anexo II – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 77/2019 é bastante elucidativo quanto à descrição do serviço e suas características, detalhadas de forma clara e objetiva.

Ademais, as informações contidas no Anexo II – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 77/2019 são descritas como usualmente contratadas por diferentes municipalidades ao redor do país, ou seja, *"segundo a descrição tradicionalmente encontrada no mercado"* (TCMG). Isso faz com que a característica de "comum" ao serviço em comento seja perfeitamente verificada.

Resta salientar, também, que os serviços relacionados aos resíduos sólidos domiciliares, apesar de serem caracterizados como de engenharia e possuírem sua dose de sofisticação, são comuns pela sua própria natureza. Por se tratarem de serviços essenciais – e, assim, deverem obediência ao princípio da continuidade – é evidente que se tratam de serviços comumente utilizados e praticados.

A título de exemplo, tem-se que é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, expresso na suspensão de liminar SL 70084278506, de 07 de junho de 2020:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS DE COLETA E
TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.
**SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA
CONTINUIDADE.**

E, também, o disposto no processo nº 0620624-52.2018.8.06.0000, do Tribunal de Justiça do Ceará, em 02 de maio de 2018:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO.
MUNICÍPIO DE CAUCAIA. PRESTAÇÃO DE **SERVIÇO
ESSENCIAL DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.**
PAGAMENTOS DEVIDOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM
CRONOLÓGICA. (...)

Posto isso, tratando-se de serviço essencial, evidente a consequência de que os serviços relacionados aos resíduos sólidos sejam bastante comuns. Assim sendo,

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
smis@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

desconstrói-se o argumento principal apresentado pela ABRELPE, que parte seu raciocínio a partir da premissa – falsa – de que o serviço em comento não seria comum.

Restando esclarecido que o Pregão Presencial nº 77/2019 está de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, importa salientar que o Decreto Federal nº 3.555/2000 não se aplica ao caso em tela, ao contrário do argumentado pela impugnante.

Primeiramente, tem-se que, pelo fato de o decreto supramencionado regulamentar apenas a esfera federal, não seria aplicável ao Município de Amparo. Em segundo lugar, há também entendimento do Tribunal de Contas da União entendendo que o Decreto Federal nº 3.555/2000 não pode gerar proibição não contida em lei (no caso, na Lei nº 10.520/2002). Assim foi o disposto no Acórdão nº 817/2005, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, em 03 de maio de 2005:

(...) Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo 1 desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, registro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de reger-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. Desse modo, as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum (...).



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Ante o posicionamento da Corte de Contas da União acima exposto, reforça-se o entendimento de que o serviço em comento corresponde a serviço comum de engenharia, sendo respeitadas as condições estabelecidas pela Lei Federal nº 10.520/2002.

Quanto ao argumento utilizado pela impugnante de que o serviço em tela poderia ser delegado apenas pela via da concessão e, em consequência, apenas na modalidade concorrência, também se observa a improcedência das alegações.

No TC-001761/002/10, em sessão de 14 de julho de 2015, foram discutidas eventuais irregularidades em serviços de transbordo, transporte, destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado pela CETESB, e assim foi decidido:

Nada obstante os vícios que maculam a presente contratação, determinadas questões devem ser afastadas. Há de se ressaltar, inicialmente, que o objeto da presente contratação diz respeito aos serviços de caráter continuado previstos no inc. II, do art. 57, da Lei Geral de Licitações, de sorte que não há correlação entre o objeto desta matéria e o inc. II do art. 38 do Decreto Federal nº 7.217/10, pois a obrigatoriedade da utilização da modalidade Concorrência ali prevista ocorre somente na hipótese de os serviços de saneamento básico serem prestados mediante concessão ou permissão. É bem verdade que veio a ser vetada a via da concessão da Lei nº 8.987/95 para os serviços de limpeza pública, o que nos leva a relacionar este comando do Decreto Federal com a parceria público-privada na modalidade concessão administrativa prevista na Lei das PPPs, que prevê a Concorrência como a modalidade a ser adotada. De qualquer forma, repito, trata-se aqui de uma prestação de serviços de caráter continuado que, no contexto do Decreto Federal nº 7.127/10, sofre a incidência do inc. I do art. 38, que faculta à Administração contratar terceiros, no regime da Lei nº 8.666/93, para determinadas atividades, não estabelecendo qualquer vinculação à modalidade da Concorrência. Por outro lado, da forma como estão definidos no corpo do edital e no seu memorial descritivo, estes serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos enquadram-se no conceito legal de serviços comuns. Como observou a Chefia da Assessoria Técnica, há decisão do E. Plenário neste sentido, no processo TC-001346/006/09.¹ Não há, portanto, qualquer

¹ Objeto: coleta e o tratamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde. “Neste contexto, deve ser repelida a impugnação que acusa o pregão como modalidade licitatória inadequada à pretensão da Prefeitura de Igarapava.



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

incompatibilidade entre o uso da modalidade Pregão e o objeto aqui tratado.

Portanto, verifica-se que o Pregão Presencial nº 77/2019, também nesse sentido, está de acordo com orientação jurisprudencial. Frisa-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é o responsável pelo controle externo desta municipalidade, sendo que se busca seguir suas orientações.

Ademais, há que se citar, também, que o Edital do Pregão Presencial nº 77/2019 já foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o TC-023476.989.19-9. Houve decisão em 11 de dezembro de 2019:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL EM TRIBUTO ALHEIO AO OBJETO. ESTABELECIMENTO DE IDADE MÁXIMA PARA OS VEÍCULOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

Voto:

(...) Posto isso, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para: a) Limitar a requisição de regularidade fiscal a tributos com incidência direta sobre o escopo pretendido e que mantenham pertinência com a área de atuação da licitante; e b) Adotar parâmetros razoáveis da idade máxima dos veículos ou prever outros meios idôneos de assegurar a qualidade dos mesmos. Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados. A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, §4º, da Lei 8.666/93. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Nota-se que, nesta representação, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em nenhum momento entende pela irregularidade da modalidade de pregão, eleita para a contratação dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 77/2019. Este certame restou suspenso por determinado período ante os demais fatores acima expostos, **dentre os quais não se verifica eventual impropriedade na modalidade de licitação eleita.**

Decisões proferidas nos autos dos TCs 38564/026/06, 5589/026/09 e 343/006/09, estes dois últimos citados por SDG, corroboram a aceitação da modalidade para os serviços almejados”.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300

smis@amparo.sp.gov.br

www.amparo.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Por fim, quanto à suposta necessidade de estudo comprovando viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVTE) em tela, tem-se que não é obrigação imposta a todos os serviços que envolvem resíduos sólidos. Isto porque, como se depreende do TC-00011194.989.19-0 (representação da ora impugnante em face da Prefeitura Municipal de Tietê), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já se decidiu que este não é necessário. *In verbis*:

Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE (TC-011194/989/19) salienta que, “no controle intransigente da qualidade dos serviços prestados por suas associadas”, realizado por meio do “monitoramento dos procedimentos licitatórios que dizem respeito ao setor representado”, detectou os seguintes pontos de discordância em relação ao edital impugnado: não conformidade em relação à legislação federal; e **ausência de revisão do Plano Municipal de Gestão de Resíduos e do EVTE (estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira)**.

(...) A autora outra impropriedade seria a ausência de “estudo comprovando viabilidade técnica e econômico financeira da prestação universal e integral dos serviços”, documento fundamental para contratos relacionados aos serviços de saneamento básico, conforme regulamento do Ministério das Cidades (Portaria nº 577/2016). Requer, assim, seja determinada suspensão do procedimento e correspondentes correções.

(...) Registre-se que agora, assim como no TC-010870/989/19, também de autoria de Proposta Engenharia Ambiental Ltda., não se cuida de notícia de eventual descumprimento do quanto antes decidido pelo Egrégio Plenário desta Corte. **A despeito das louváveis preocupações das autoras** – a primeira a suscitar, ainda que na contramão da universalidade da disputa, ofensa ao princípio da isonomia; **a segunda a expor cuidado com o meio ambiente – nenhum dos temas alçados é passível de discussão em sede de exame prévio de edital.**

(...) **Nestas condições, adstrito aos pontos suscitados nas iniciais, indefiro pleito de nova suspensão do pregão presencial nº 60/18, da Prefeitura de Tietê.**

Frisa-se que, neste caso abarcado pelo TC-00011194.989.19-0, o objeto do certame envolvia a destinação final de resíduos sólidos, atividade não englobada pelo Pregão Presencial nº 77/2019. E, ainda assim, a Corte de Contas Paulista considerou desnecessária a apresentação de EVTE. As atividades que constituem objeto do Pregão

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP - CEP 13.900-400 - TEL: (19) 3817-9300
smis@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Presencial nº 77/2019 não têm potencial causador de degradação ambiental, razão pela qual dispensam a elaboração de estudos prévios.²

Por não conter atividades de destinação final dos resíduos sólidos, o Pregão Presencial nº 77/2019 também dispensa a realização de EVTE, cuja elaboração é verificada apenas em atividades de maior complexidade e de maior impacto ambiental.

À guisa de conclusão, ante todo o exposto, a impugnação apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE não apresenta argumentos suficientes para que reste acolhida.

Amparo, 30 de novembro de 2020.

Carlos Roberto Piffer

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
smis@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br